

TÍTULO : CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Condições Básicas - 2
SEÇÃO : Despesas - 4

- 1 - O crédito rural sujeita-se as seguintes despesas:
 - a) remuneração financeira;
 - b) Imposto sobre Operações de Crédito, Cambio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;
 - c) custo de prestação de serviços;
 - d) comissão sobre Empréstimos do Governo Federal - EGF;
 - e) adicional do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO);
 - f) sanções pecuniárias.

- 2 - Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais.

- 3 - As remunerações financeiras são as seguintes, segundo a origem dos recursos aplicados:
 - a) recursos controlados: taxa efetiva de juros de até 16% a.a. (dezesesseis por cento ao ano);
 - b) recursos não controlados: livremente pactuadas entre as partes;
 - c) recursos das Operações Oficiais de Crédito destinados a investimentos: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida de taxa efetiva de juros fixada semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional.

- 4 - O crédito concedido a cooperativa para repasse aos cooperados sujeita-se a mesma remuneração prevista para os subempréstimos, deduzida a remuneração a que tem direito a cooperativa.

- 5 - A remuneração financeira e exigível juntamente com as prestações de principal, proporcionalmente aos valores nominais de cada uma.

- 6 - A Taxa Referencial (TR) e utilizada na forma da regulamentação aplicável as operações ativas e passivas praticadas no âmbito do mercado financeiro, baixada pelo Banco Central do Brasil, e a época e forma de calculo da parcela fixa de juros e de livre convencao entre financiado e financiador.

- 7 - E vedada a concessão de crédito rural a taxas inferiores as praticadas nos financiamentos com recursos obrigatórios, salvo na hipótese de:
 - a) norma expressa do Banco Central do Brasil, em programa ou linha de crédito especifica;
 - b) operação amparada por recursos fiscais transferidos a instituição financeira pelo erário publico federal ou estadual.

- 8 - O Imposto sobre Operações de Crédito, Cambio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários e devido, calculado e recolhido segundo a regulamentação em vigor.

- 9 - Pode-se cobrar do mutuário o custo de:
 - a) orientação técnica a nível de empresa;
 - b) estudo técnico (plano ou projeto), avaliação, exame de escrita, perícia e vistoria previa;
 - c) outros serviços de terceiros.

- 10 - No caso de orientação técnica grupal a nível de empresa, seu custo não pode exceder:
 - a) 0,3% (três décimos por cento) do valor do orçamento ou do Valor Básico de Custeio (VBC), exigíveis no ato da abertura do crédito;
 - b) 0,3% a.a. (três décimos por cento ao ano), exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro e no vencimento ou na liquidação da dívida, se antecipada, incidentes sobre os saldos da conta vinculada apos o primeiro ano de vigência da operação, acrescidos dos recursos próprios proporcionais, corrigidos pelos mesmos critérios aplicáveis ao crédito rural concedido com recursos obrigatórios.

- 11 - No caso de orientação técnica individual a nível de empresa, seu custo não pode exceder:
 - a) 2% (dois por cento) do valor do orçamento ou do VBC, exigíveis no ato da abertura do crédito;
 - b) 2% a.a. (dois por cento ao ano), exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro e no vencimento ou na liquidação da dívida, se antecipada, incidentes sobre os saldos da conta vinculada apos o primeiro ano de vigência da operação, acrescidos dos recursos próprios proporcionais, corrigidos pelos mesmos critérios aplicáveis ao crédito rural concedido com recursos obrigatórios.

12 - As despesas totais de estudo técnico isolado (plano ou projeto), avaliação, exame de escrita, perícia e vistoria previa ficam limitadas a:

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do orçamento ou do VBC referentes a operação proposta;
- b) 0,5% (cinco décimos por cento) do saldo devedor da operação em curso, acrescidos dos recursos próprios proporcionais, corrigidos pelos mesmos critérios aplicáveis ao crédito rural concedido com recursos próprios.

13 - O custo do estudo técnico (plano ou projeto) e coberto pela remuneração da orientação técnica a nível de empresa, quando for exigida sua prestação.

14 - O custo de estudo técnico isolado referente a custeios sucessivos incide apenas sobre o orçamento do primeiro ano.

15 - Não podem ser cobradas do mutuário despesas de cadastro, assessoramento técnico a nível de carteira, fiscalização ou medição de lavouras e pastagens, salvo permissão explícita neste manual.

16 - O ressarcimento do custo de medição de lavouras ou pastagens, quando exigível do mutuário ou do PROAGRO, não pode exceder os limites fixados no documento nº 28 deste manual, vedada a cobrança de despesas adicionais (transportes, hospedagens, alimentação e similares).

17 - O pagamento de serviço a terceiros depende de:

- a) evidência de sua necessidade;
- b) prévia autorização do mutuário por escrito.

18 - Faculta-se capitalizar na conta vinculada a operação, na data de exigibilidade, o custo de prestação de serviços.

19 - As normas referentes ao adicional do PROAGRO e comissão sobre EGF constam de seções específicas deste manual.

20 - As sanções pecuniárias, independentemente da origem dos recursos, são pactuadas entre financiado e financiador com base nos mesmos parâmetros aplicáveis as operações bancárias comuns.

21 - Salvo disposição expressa em contrario, quando exigíveis das instituições financeiras, as sanções pecuniárias no crédito rural consistem em:

- a) atualizar diariamente os valores em débito, com base na Taxa Referencial (TR);
- b) aplicar sobre os valores atualizados na forma da alínea anterior taxa efetiva de juros de 24% a.a. (vinte e quatro por cento ao ano).

22 - Por delegação do Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil pode, a qualquer tempo, estabelecer novos parâmetros para efeitos de sanções pecuniárias, se entender que as condições de mercado o recomendam.

23 - A cobrança de despesas indevidas ou em excesso conceitua-se como infração grave, para efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

- 1.....
.....
- 17 - Nas operações com cooperativas, para investimentos fixos e semifixos próprios, exige-se que:
- o produto do financiamento seja contabilizado como antecipação de recursos para integralização de cotas-partes de capital;
 - os usuários dos investimentos satisfaçam todos os requisitos para enquadramento no programa.
- 18 - Os financiamentos estão sujeitos aos seguintes prazos:
- investimentos fixos: até 15 (quinze) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência;
 - investimentos semifixos: até 8 (oito) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência;
 - capital de giro associado ao investimento: até 15 (quinze) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência, ou até 8 (oito) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, conforme esteja associado a investimento fixo ou semifixo;
 - comercialização da produção agropecuária: até 180 (cento e oitenta) dias.
- 19 - Os financiamentos estão sujeitos ainda as seguintes condições especiais:
- limites: 70% (setenta por cento) do valor das propostas, quando o financiamento for deferido diretamente ao produtor, ou em operações de repasse, destinando-se os recursos a explorações produtivas a nível da parcela. 100% (cem por cento) do valor das propostas, quando o financiamento for destinado a cooperativas e associações para o desenvolvimento de atividades próprias ou a comercialização da produção agropecuária;
 - esquema de reembolso: em prestações anuais ou semestrais, após o período de carência, de acordo com a natureza das explorações desenvolvidas e com as épocas de obtenção dos rendimentos;
 - encargos financeiros: remuneração com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de taxa efetiva de juros, variável semestralmente, divulgada pelo Banco Central do Brasil, aplicável aos programas de fomento destinados aos tipos de beneficiários qualificados neste regulamento.
- 20 - Cabe a SDR-PR/SUDENE complementar, com recursos orçamentários não reembolsáveis, o valor da assistência financeira aos beneficiários, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor de cada proposta deferida, nos casos em que o limite de financiamento é de 70% (setenta por cento) do valor da proposta. O beneficiário terá direito a esta complementação apenas na primeira operação de crédito deferida ao amparo deste regulamento.
- 21 - O instrumento de crédito deve estipular em cláusula especial que os órgãos coordenadores e executores do programa tem livre acesso ao empreendimento financiado, para fins de acompanhamento e inspeções periódicas.
- 22 - O beneficiário pode ter acesso a outro financiamento, se suas operações anteriores estiverem em situação regular.
- 23 - É obrigatória a prestação de assistência técnica durante o período de carência.
- 24 - A prestação de assistência técnica, sem ônus para o beneficiário, e de responsabilidade do programa, cabendo a sua execução a pessoas físicas ou jurídicas legalmente habilitadas, contratadas e credenciadas pelas gestoras dos subprojetos do PAPP, admitindo-se que fique a cargo da própria cooperativa ou associação.
- 25 - Compete a Unidade Técnica Estadual do PAPP, sem prejuízo de outras atribuições:
- divulgar o regulamento de crédito rural do programa junto ao público-meta;
 - selecionar e contratar as gestoras dos subprojetos e enviar aos agentes financeiros credenciados a relação dessas gestoras.
- 26 - São gestoras dos subprojetos organizações de beneficiários com personalidade jurídica, disponibilidade técnica e administrativa para assumir amplas responsabilidades de gerenciamento, admitida a figura da co-gestora temporária, indicada pela Unidade Técnica Estadual do PAPP.
- 27 - Compete à gestora de subprojeto:
- contratar os prestadores de assistência técnica e credenciar-los junto aos agentes financeiros;
 - indicar aos prestadores de assistência técnica os beneficiários do crédito, integrantes de subprojetos, e encaminhá-los aos agentes financeiros credenciados mais próximos de suas propriedades ou comunidades assistidas, munidos de ficha de identificação e dos documentos necessários a elaboração de cadastro;

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programas Especiais - 8

SEÇÃO : Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP) - 2

- c) elaborar plano global para aplicação dos recursos de crédito do subprojeto, juntamente com os prestadores de assistência técnica credenciados;
- d) acompanhar a aplicação dos recursos de crédito na área do subprojeto e as atividades desempenhadas pelos prestadores de assistência técnica;
- e) apresentar aos órgãos de coordenação do programa as informações necessárias ao seu acompanhamento e avaliação.

28 - Compete ao prestador de assistência técnica:

- a) prestar orientação técnica aos produtores, as cooperativas e associações, por metodologia grupal ou individual;
- b) elaborar plano de crédito, grupal ou individual, após a aprovação de cadastro do proponente pelo agente financeiro, respeitando as orientações emanadas da gestora do subprojeto;
- c) acompanhar a aplicação dos recursos e informar ao agente financeiro e a gestora do subprojeto, em tempo hábil, eventuais irregularidades ou ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações;
- d) emitir laudos técnicos relativos as propostas implantadas, encaminhando-os ao agente financeiro e a gestora do subprojeto;
- e) apresentar a gestora do subprojeto as informações necessárias ao acompanhamento e avaliação das atividades da assistência técnica e do crédito rural do programa;
- f) orientar a aplicação do crédito para as atividades estabelecidas na programação elaborada pela gestora do subprojeto.

29 - Aplicam-se as operações as normas gerais do crédito rural que não conflitem com as disposições especiais desta seção.

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programas Especiais - 8

SEÇÃO : Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados -
3ª Fase (PRODECER III)- 3

1 - O programa tem por objetivo a incorporação racional de áreas de cerrado previamente selecionadas pela Companhia de Promoção Agrícola (CAMPO), destinadas ao processo produtivo mediante utilização de moderna tecnologia que permita o alcance de efetiva produtividade.

2 - O projeto Piloto do programa abrange uma área de aproximadamente 80.000 (oitenta mil) hectares, nos Estados de Tocantins e Maranhão, para cultivo de arroz, feijão, milho, soja, culturas perenes e outras lavouras racionalmente planejadas.

3 - Podem ser agentes financeiros do programa os bancos oficiais federais.

4 - A remuneração do agente financeiro e estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

5 - Cabe a CAMPO, mediante convenio com os agentes financeiros, exercer a coordenação técnica do programa, sob supervisão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

6 - A assistência técnica e obrigatória e compreende:

- a) o estudo técnico, representado pelo plano simples, projeto ou projeto integrado;
- b) a orientação técnica a nível de imóvel.

7 - A assistência técnica e de competência da CAMPO.

8 - O custo da orientação técnica não pode exceder a 2% a.a. (dois por cento ao ano), incidentes sobre o saldo devedor do financiamento destinado a investimentos fixos e semifixos, excluído o valor da aquisição do lote, observado que:

- a) são devidos após o primeiro ano de vigência da operação e devem ser suspensos a partir do sexto ano;
- b) são exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro ou na liquidação da dívida, se antecipada.

9 - São beneficiários do programa:

- a) produtores rurais selecionados pelas cooperativas sob a supervisão e aprovação da CAMPO;
- b) cooperativas de produtores rurais selecionadas pela CAMPO.

10 - São financiáveis:

- a) todos os itens de investimento fixo e semifixo admitidos neste manual;
- b) aquisições de glebas por cooperativas para uso próprio e para posterior revenda de lotes a colonos cooperados;
- c) as 4 (quatro) primeiras despesas de custeio agrícola realizadas na área dos lotes desbravados;
- d) as despesas com o pagamento do adicional do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO);
- e) em crédito de investimento, as despesas de elaboração de estudo técnico;
- f) outras despesas consideradas indispensáveis pela CAMPO.

11 - O custo de elaboração do estudo técnico, para fins de financiamento, não pode ultrapassar 2% (dois por cento) do valor dos investimentos amparados, excluído o valor de aquisição do lote.

12 - O crédito de investimento pode ter os seguintes prazos, incluídos até 6 (seis) anos de carência:

- a) capital fixo, inclusive para investimento fundiário..... até 15 (quinze) anos;
- b) capital semifixo..... até 10 (dez) anos.

13 - O crédito de custeio agrícola pode ter os seguintes prazos:

- a) primeiro custeio na área desbravada, já incluídos até 6 (seis) anos de carência..... até 15 (quinze) anos;
- b) custeio nos 3 (três) anos subsequentes..... até 1 (um) ano.

14 - Os limites de financiamento são os seguintes, independentemente do porte do tomador:

- a) custeio, calagem intensiva, adubação intensiva e projetos de projetos de irrigação.... até 100% (cem por cento);
- b) demais investimentos..... até 95% (noventa e cinco por cento).

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programas Especiais - 8

SEÇÃO : Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados -
3ª Fase (PRODECER III)- 3

15 - Os financiamentos estão sujeitos aos seguintes encargos financeiros:

- a) crédito de investimento e do primeiro custeio: remuneração pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida de taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano);
- b) crédito de custeio nos 3 (três) anos subsequentes: a mesma taxa de juros aplicável aos financiamentos de custeio amparados em recursos das Operações Oficiais de Crédito.

16 - O crédito a cooperativa destinado a aquisição de glebas para revenda de lotes a cooperados subordina-se ainda as seguintes condições:

- a) o orçamento deve corresponder ao efetivo custo da terra, acrescido das despesas com planejamento dos loteamentos, demarcação, medição, abertura de estradas internas, reflorestamento, imposto e documentação, inclusive a relacionada com estudos e relatórios de impactos ambientais;
- b) a gleba adquirida deve ser objeto de garantia do financiamento;
- c) a gleba adquirida deve ser loteada e demarcada pela cooperativa, com base no plano elaborado pela CAMPO, em parcelas de 800 (oitocentos) a 1.500 (mil e quinhentos) hectares;
- d) os lotes devem ser transferidos aos colonos por instrumento de compra e venda a prazo;
- e) o colono adquirente deve assumir a parte do saldo devedor do financiamento da cooperativa, correspondente ao lote adquirido, mantendo-se o gravame hipotecário de primeiro grau;
- f) a assunção da dívida deve ser processada mediante aditivo firmado pelo colono adquirente, pela cooperativa e pelo agente financeiro;
- g) a cooperativa tem o prazo de até 2 (dois) anos para processar todas as transferências;
- h) exceto quanto a parte do empréstimo vinculada ao lote destinado a uso próprio, a responsabilidade da cooperativa pelo financiamento fundiário deve extinguir-se com a transferência de todos os demais lotes aos colonos.

17 - Aplicam-se as operações as normas gerais do crédito rural que não conflitarem com as disposições especiais desta seção.